



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

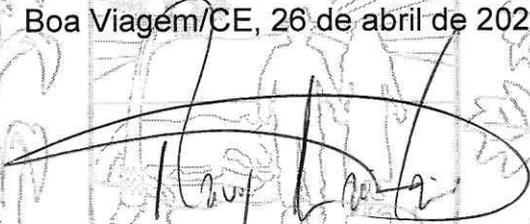
À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa J.A.S. DOMINGOS AGRONEGOCIOS (ME), participante da Tomada de Preços N° 2021.03.05.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2021.03.05.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: J.A.S. DOMINGOS AGRONEGOCIOS (ME)

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa J.A.S. DOMINGOS AGRONEGOCIOS (ME), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no procedimento em tela.

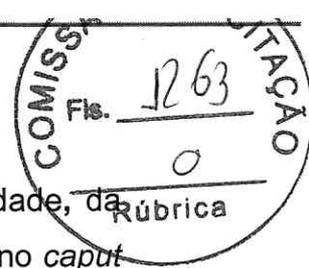
DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em razão de ter apresentado como responsável técnico o mesmo profissional indicado na habilitação da empresa EPS CONSTRUTORA EIRELI (ME), exibindo, para tanto, declaração do Geólogo em questão de que faz parte do quadro permanente da empresa recorrente, não mais o sendo da empresa EPS CONSTRUTORA EIRELI (ME), anexando, ademais, documento de comunicação por e-mail do sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (CREA-CE) a fim de provar seu pedido de desligamento como responsável técnico desta empresa, com protocolo em 10/02/2021.

Diante disso, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são sempre acostados aos princípios basilares da Administração Pública, mais



precisamente àqueles referentes à licitação, dentre eles o da Legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Acerca dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, interessa observar, inicialmente, que, diversamente do que indica, a configuração como membro do quadro permanente não demanda vínculo empregatício, como pacificamente definido na jurisprudência pátria, como podemos aferir dos julgamentos a seguir, do **Tribunal de Contas da União**:

“17. A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços



regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado.

[...].

Voto:

b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitarista [...].

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. **O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.**¹ (grifo)

“1 No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)”.² (grifo)

¹ Acórdão 1842/2013-Plenário. Data da sessão 17/07/2013. Relator ANA ARRAES.

² Acórdão nº 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge
PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



Superado esse ponto, cumpre reconhecer como procedente o argumento quanto ao pr vio pedido de desligamento do profissional como respons vel t cnico pela empresa EPS CONSTRUTORA EIRELI (ME), sendo anexado, al m da declara o do engenheiro (que, ressalte-se, responde legalmente pelo que ali afirma), e-mail do CREA-CE com as informa es de protocolo de solicita o de baixa do nome do profissional, protocolo n  50057/2021, de 10/02/2021, o que foi poss vel constatar tamb m junto ao s tio eletr nico do conselho competente.

Assim, com o pedido de desligamento junto ao CREA comprovado, somado   declara o do profissional de que n o mais faz parte da empresa, entende-se por reformar o julgamento primeiro, cumprindo, por m, realizar as considera es que se seguem.

Pelo contexto ora avaliado, temos que h  conflito entre a documenta o apresentada pela empresa EPS CONSTRUTORA EIRELI (ME) (colocando o profissional Marconi Cordeiro Magalhaes na condi o de respons vel t cnico) e o que colaciona o recorrente.

Ora, se o ge logo em quest o diz n o mais ter v nculo com a empresa EPS CONSTRUTORA EIRELI (ME), os documentos apresentados para qualifica o t cnico-profissional restam inaptos para tanto, pelo que se mant m sua inabilita o. Ocorre que, diante do fato de que apresentou profissional que n o poderia se responsabilizar pelo servi o em sua representa o, fato pass vel de responsabiliza o, impera seja aberta sua proposta, na sess o competente, a fim de se obter informa es complementares no sentido de apurar se, de fato, o ge logo em quest o n o teve qualquer inger ncia sobre a proposta, n o tendo subscrito a mesma, o que, caso ocorra, ensejar  imediata inabilita o de ambas as empresas em quest o, restando revista a reforma ora produzida no julgamento primeiro, uma vez que o motivo que enseja a exclus o de empresas com mesmo respons vel no certame licitatrio n o   a mera responsabilidade formal, mas a participa o



que o mesmo possa ter sobre as duas propostas, violando os princípios que regem as licitações públicas.

Assim se faz a fim de primar pela transparência e probidade nos procedimentos conduzidos pela administração, a total lisura e esclarecimentos de fatos que possam vir a ser objeto de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades; considerando, ainda, que a administração tem a faculdade de realizar diligências, nos termos do art. 43, §3º, da Lei N° 8666/93, a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual.

Deve-se, ainda, de todo modo, atentar-se às demais observações constantes da ata de julgamento, referente à habilitação ressalvada em face de necessária regularização de certidão apresentada vencida pela recorrente, fazendo-se uso das prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa J.A.S. DOMINGOS AGRONEGOCIOS (ME), reformando a decisão anterior, que declarou inabilitada a recorrente, devendo, porém, serem observadas as demais disposições constantes da ata de julgamento quanto às prerrogativas da Lei N° 123/06, nos termos já expostos, bem como, quando da sessão de abertura das propostas, seja verificada também aquela apresentada pela empresa EPS CONSTRUTORA EIRELI (ME), ainda que inabilitada, diante do já exposto.

Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.



TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.05.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Retificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.05.001, retificando o posicionamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos